



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079529-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante VINICIUS NUNES VEIGA, é agravado MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2079529-63.2025.8.26.0000

Comarca: Santos (10ª. Vara Cível)

Agravante: Vinicius Nunes Veiga

Agravado: Mauricio Miranda de Souza Reina

Juiz: José Alonso Beltrame Júnior

Voto nº 23.453

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c. c. Indenização por Danos Materiais e Morais – Direito de vizinhança – Decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o requerido promova os reparos de urgência necessários em seu aquecedor visando fazer cessar as irregularidades identificadas no laudo produzido na ação cautelar, ou mesmo realize a substituição do aparelho, no prazo de 15 dias úteis, bem como que se abstenha de utilizar o equipamento até o efetivo cumprimento da obrigação, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso, observado o limite de R\$ 4.000,00 – Irresignação do requerido – Não acolhimento – Hipótese em que está incontroversa a existência de reclamação apresentada pelo agravado, que é vizinho do agravante, em relação ao forte cheiro proveniente do aquecedor instalado no imóvel do agravante, ensejando a realização de laudos técnicos e o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas – Laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, que constatou a existência de problema de queima e descontinuidade no queimador do aquecedor instalado no imóvel do agravante, sendo recomenda a realização de revisão total ou a substituição do aparelho, bem como a abstenção de seu uso até resolução definitiva – Caracterizado preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela concedida – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão em fls. 268/271 na origem, que antecipou os efeitos da tutela para determinar que o requerido promova os reparos de urgência necessários em seu

aquecedor visando fazer cessar as irregularidades identificadas no laudo produzido na ação cautelar, ou mesmo realize a substituição do aparelho, no prazo de 15 dias úteis, bem como que se abstenha de utilizar o equipamento até o efetivo cumprimento da obrigação, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso, observado o limite de R\$ 4.000,00.

Alega o agravante que a decisão interlocutória merece reforma, sob o fundamento de que o laudo apresentado foi feito fora dos padrões normais de funcionamento, ensejando a produção de um falso positivo em relação ao mau funcionamento, além de ter sido atestado que o aparelho de gás do agravante está em condições normais de funcionamento. Salienta que no próprio laudo pericial, produzido em ação de produção antecipada de provas, restou salientado que os testes 6 e 7 foram realizados apenas para um comparativo, sem o duto conectado e for a das condições normas de funcionamento. Diz que de acordo com a NBR 13103 de 2020, o equipamento de gás deve funcionar obrigatoriamente com o duto, restando salientado pela própria sentença proferida na ação de produção antecipada de provas, a possibilidade de discussão em relação à perícia realizada, notadamente em razão da inconsistência dos procedimentos adotados e da conclusão alcançada. Sustenta que em demonstração de sua boa-fé, o agravante solicitou o comparecimento de empresa de confiança do próprio agravado, que atestou a inexistência de qualquer problema ou mau funcionamento do equipamento, corroborando a conclusão da empresa fabricante do aparelho, que igualmente compareceu ao local em que está instalado o equipamento, restando evidente a impossibilidade de cumprimento da determinação ora recorrida. Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para revogar a liminar concedida, com o afastamento da multa imposta ou, como pedido subsidiário, requer a redução da multa ao patamar de um salário-mínimo.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente está incontroverso que, em razão de forte de cheiro de gás proveniente do aparelho aquecedor instalado no apartamento do agravante, que é vizinho de baixo do apartamento do agravado, as partes solicitaram a realização de laudos técnicos em 27/05/2023, 25/08/2023 e 27/08/2023, que apresentaram conclusões divergentes (fls. 29/32), ensejando o ajuizamento da ação de produção antecipada de provas, processada sob o nº 1033526-98.2023.8.26.0562, em que houve a produção de prova pericial que constatou a existência de “problema de queima e descontinuidade no queimador” do aquecedor instalado no apartamento do agravante, sendo sugerida a troca ou revisão geral do aparelho, bem como a abstenção de sua utilização até que o problema seja resolvido em definitivo, conforme conclusão em fls. 223/224 na origem.

Sendo assim, não obstante as irresignações do agravante quanto aos testes realizados pelo perito, em sede de cognição sumária, é possível constatar a verossimilhança das alegações do agravado, que vem sofrendo incômodos e desconfortos em razão do constatado problema na queima de gases do aquecedor instalado no imóvel do agravante, especialmente diante da existência de prova produzida sob o crivo do contraditório, e que foi integralmente homologada por sentença.

Ademais, considerando que o problema constatado se refere a “queima e descontinuidade no queimador”, e não de problema no funcionamento do equipamento, as conclusões constantes da prova pericial não podem ser afastadas pelo simples laudo técnico colacionado em fl. 18, além de o próprio agravante ter comprovado o registro de reclamação junto ao fabricante do aquecedor, em que admite que “o aquecedor apresenta um forte cheiro de gás, quando em funcionamento” (fl. 19), não restou configurada a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação determinada.

Outrossim, tendo em vista que o laudo pericial recomendou expressamente a abstenção de uso do aquecedor até a resolução definitiva do problema, é possível constatar a existência de risco de dano, apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, inclusive em relação a imposição de multa diária, eis que arbitrada em valor justo e razoável, nos termos do artigo 537 do CPC, não se justificando a pleiteada redução.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator